

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.276, DE 2007

Dispõe sobre a exigência de lacre nos disquetes que armazenam os dados da votação de cada urna eleitoral, mediante acréscimo de § 8º ao art. 59 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado VITAL DE RÊGO FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria da Deputada Sandra Rosado, acresce o § 8º ao art. 59 da Lei n.º 9.504/97, estabelecendo que a votação de cada urna eleitoral será armazenada em disquetes, os quais, antes de seu envio ao Tribunal Regional Eleitoral, deverão receber lacre com a assinatura dos Delegados ou Fiscais de partido presentes.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade, foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer de mérito e do estabelecido pelo art. 54 do RICD.

Na Comissão de mérito o projeto de lei foi aprovado nos termos de emenda do relator, substituindo a palavra “disquetes” pela expressão “mídia eletrônica que assegure o armazenamento permanente dos dados.”

Nesta fase, encontra-se submetida à CCJC para o juízo de sua competência.

É o relatório.



88F23BA258

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei sob comento, bem como do seu mérito.

Trata-se de matéria relativa a Direito Eleitoral, estando pois inserta nas competências desta Comissão, *ex vi* art. 32, inciso IV, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição original e a emenda que lhe foi aprovada atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61), não ocorrendo, pois, vício constitucional. Lado outro, também não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional empregada, apenas a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática está a merecer correção de molde a adaptá-la aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Quanto ao mérito, consigno que as proposições em análise estão em perfeita consonância com as exigências da sociedade brasileira de que o processo de escolha de seus representantes, seja nos pleitos para provimento dos mandatos majoritários, seja nos proporcionais, revista-se da mais absoluta correção e licitude.

Entretanto, parece-me que a emenda da comissão de mérito melhor atende à soberana vontade popular, vez que permite a utilização do processo tecnológico mais eficiente para alcançar esse desiderato, abandonando a solução restritiva e pouco segura da gravação das votações em disquetes passíveis de fácil regravação.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto



de Lei n.º 1.276, de 2007, e da Emenda n.º 01 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e, no mérito, aprovo o projeto, nos termos da Emenda n.º 01 da CCTCI, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2008.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO  
Relator

CL.NGPS.2008.03.13



88F23BA258

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N.º 1.276, 2007

Dispõe sobre a exigência de lacre nos disquetes que armazenam os dados da votação de cada urna eleitoral, mediante acréscimo de § 8º ao art. 59 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

### SUBEMENDA À EMENDA N.º 01

Acresça-se ao final do § 8º do art. 59 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, referido no art. 1º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 13 de março de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

